



**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 27/10/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 008624-2006

**Interessado:** GT Agro Carbo Industrial Ltda

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

**Valor da Multa:** R\$ 494.426,80 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos)

## RELATÓRIO

1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 008624-2006, lavrado em 04/06/2007.

Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 494.426,80 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), considerando que:

- a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
- b) O recorrente foi autuado por *“transportar 7063,24 MDC (sete mil e sessenta e três virgula vinte e quatro metros de carvão) sem comprovar origem e destino do material, sendo que o material originou-se da área requerida em processo.”*
- c) O Auto de Infração teve como embasamento legal Art.95 – inciso V do Decreto 44.309/06:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

*V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

- d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 494.426,80 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).

2- No dia 24/04/2009 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:

- a) Que a empresa assumiu um risco calculado, e que, no caso da manutenção da pena, requer que a autuação seja revista e a penalidade aplicada com base no Art.95 – incisos XV alíneas “a” e “c”:

*XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:*

*a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido;*

*c) em área diferente da autorizada;*



- b) Que não se pode falar em produtos e subprodutos da flora nativa uma vez que as áreas vistoriadas eram área de floresta de eucalipto;
- c) Que o parecer emitido pelo IEF se ateve somente ao lado técnico, não observando as situações apresentadas, tampouco examinadas as teses da defesa e nem mesmo a documentação juntada.

## CONSIDERAÇÕES

### TEMPESTIVIDADE

- 3- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### MÉRITO

- 4- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
  - a) Com todo o nosso respeito, ao alegar o uso indevido de documentação ou em área diferente da autorizada, a recorrente admite uma falha em seu processo de produção de carvão. Falha essa que o órgão ambiental detectou “in loco”, durante Perícia Técnica Ambiental, cujo laudo encontra-se nos autos deste processo que, além do volume de carvão transportado sem prova de origem, aponta também que a área de Reserva Legal da propriedade estava sendo utilizada para criação de gado, fato que anula a possibilidade de aplicação da atenuante prevista no Art. 68, inciso I, alínea F do Decreto 44.844/08:

*“f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

Ou seja, houve toda uma investigação, com levantamentos técnicos, verificação de talhões e análise de inventários, para se chegar a um transporte de 3733,64 mdc sem comprovação de origem.

- b) O volume de carvão sem comprovação de origem é corretamente considerado como produto ou subproduto da flora nativa, mesmo porque, a falta de origem não pode defini-lo como carvão de eucalipto e a defesa não apresentou documentação que comprove isso.
- c) Não procede. A aplicação da multa e os cálculos foram feitos de acordo com a legislação vigente e embasados por Perícia Técnica. O valor de 7063,24 mdc veio após uma vistoria técnica no local, onde se constatou que através do inventário florestal anexo ao processo foi



---

retirado da área um volume de 11.912,04 mdc e a prestação de contas relata um volume de 4.848,80 mdc já transportado, portanto temos uma diferença de 7.063,24 mdc.

Nenhuma documentação ou argumentação apresentada pela defesa foi capaz de comprovar a origem desse volume de carvão apontado como sem origem pela perícia técnica.

## **CONCLUSÃO**

5- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ R\$ 494.426,80 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos).

6- À consideração.

Belo Horizonte, 27 de Outubro de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite  
Assessora Jurídica IEF  
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira  
Assessoria Técnica IEF  
MASP: 1.146.843-6